



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 551.062 - RJ (2019/0370072-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO NASCIMENTO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADA : FLÁVIA PINHEIRO FRÓES - RJ097557
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE SER VISÍVEL A OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. DUAS AÇÕES IDÊNTICAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONCRETOS FUNDAMENTOS. REEXAME FÁTICO.

1. Houve concreta fundamentação por parte do Magistrado e o pedido não foi afastado de forma aleatória. A partir do momento em que se constatou não se tratar das mesmas ações, o fato de ser permanente o delito não obriga a identidade das situações.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2020 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 551.062 - RJ (2019/0370072-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Luiz Fernando Nascimento Ferreira** contra decisão de minha Relatoria, que denegou a ordem de *habeas corpus*. Esta, a ementa (fl. 245):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA E PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE COISA JULGADA. APONTAMENTO DE DUAS AÇÕES IDÊNTICAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONCRETOS FUNDAMENTOS. REEXAME FÁTICO.
Ordem denegada.

Alega o agravante que as questões discutidas aqui neste regimental já foram delimitadas pela instância ordinária e que não se trata de reexame de provas, mas, sim, de sua reavaliação, o que é aceito pelo Superior Tribunal de Justiça.

Afirma que não é possível a multiplicação de penas para um único crime, praticado pelo mesmo agente. Sustenta ser visível o constrangimento ilegal no presente caso, pois trata-se de causas homogêneas de pedir, agentes igualmente homogêneos, duas imputações por critérios geográficos, circunscrições de polícia judiciária e critérios temporais.

Requer, diante disso, a reconsideração da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 551.062 - RJ (2019/0370072-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO NASCIMENTO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADA : FLÁVIA PINHEIRO FRÓES - RJ097557
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE SER VISÍVEL A OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. DUAS AÇÕES IDÊNTICAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONCRETOS FUNDAMENTOS. REEXAME FÁTICO.

1. Houve concreta fundamentação por parte do Magistrado e o pedido não foi afastado de forma aleatória. A partir do momento em que se constatou não se tratar das mesmas ações, o fato de ser permanente o delito não obriga a identidade das situações.

2. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Razão não assiste ao agravante quanto ao apontado constrangimento ilegal, ante a suposta duplicidade de condenação para o crime de associação para o tráfico - art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Na hipótese dos autos, não se trata de reavaliação das provas, como afirma o agravante, mas, sim, de reexame dos fatos e da prova produzida para chegar ao entendimento de coincidência entre os delitos e a identidade dos fatos apontados. O que está retratado nos autos é que, em ambos os delitos, o paciente foi denunciado com diversos outros corréus, de modo que seria necessária a análise das relações entre eles e de suas condutas nos dois processos. Confira-se, novamente, trecho da sentença (fls. 180/199 - grifo nosso):

[...]

Sendo assim, verificando as denúncias dos dois processos apontados pelo réu Régis, constata-se que no processo da 25ª Vara Criminal da Capital, a época dos fatos é diferente (anterior ao ano de 2008), os réus são diversos, bem com os morros onde teria ocorrido a associação, como se vê de fls. 159/164 do apenso VI, e no feito da 2ª Vara Criminal da Capital, o fenômeno é bem parecido, em que pese haver parcial coincidência do elemento temporal, na verdade, as comunidades **são diversas e dos vinte e oito corréus do acusado no citado feito, vinte e seis são diferentes dos réus neste processo**, como se percebe de fls. 127/133 do mesmo Apenso VI.

Quanto ao réu Luiz Fernando, a situação é idêntica, como se vê de fls. 38/56 do Apenso VI, sendo certo que as demais denúncias demonstram que o citado réu responde por fatos diverso, inclusive por outros crimes, como homicídio, não havendo qualquer identidade com os réus e fatos destes autos.

Por tais motivos, rejeito a citada preliminar com relação aos acusados Régis Eduardo Batista e Luiz Fernando Nascimento Ferreira.

[...]

Houve concreta fundamentação por parte do Magistrado e o pedido não foi afastado de forma aleatória. A partir do momento em que se constatou não se tratar das mesmas ações, o fato de ser permanente o delito não obriga a identidade das situações, como requer a defesa, e não há como se proceder ao reexame das provas na presente via. A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

3. Não há como acolher a alegada ofensa à coisa julgada material ou a eventual ocorrência de *bis in idem*, diante da ausência de identidade dos fatos apurados em um e em outro processo.

4. Para concluir pela existência ou não de litispendência - em que se exige, necessariamente, o confronto da imputação em que se fez em uma e em outra ação penal -, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória [...]

(AgRg no AREsp n. 1.525.729/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 12/2/2020)

Sabe-se que a revisão criminal caracteriza-se como ação autônoma de impugnação voltada à desconstituição da coisa julgada sempre que o decisum objurgado esteja imbuído de erro judiciário. As hipóteses de cabimento são previstas no art. 621 do Código de Processo Penal - CPP, as quais devem ser interpretadas de maneira restritiva, sob pena de se vulnerar o princípio mor da segurança jurídica, base sobre a qual se assenta o ordenamento pátrio (HC n. 428.643/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 26/3/2018).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0370072-9

AgRg no
HC 551.062 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00212060720198190000 02574782820108190001 04095044520098190001 0450473682010
0450505732010 0450586222010 212060720198190000 2574782820108190001
4095044520098190001 450473682010 450505732010 450586222010

EM MESA

JULGADO: 02/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FLAVIA PINHEIRO FROES
ADVOGADA : FLÁVIA PINHEIRO FRÓES - RJ097557
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LUIZ FERNANDO NASCIMENTO FERREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO NASCIMENTO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADA : FLÁVIA PINHEIRO FRÓES - RJ097557
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.